

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Geraldo Magela)

Altera a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que “dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º A possibilidade de venda a que se refere o *caput* aplica-se às áreas de uso residencial, comercial ou industrial situadas em zona urbana ou passível de ser transformada em urbana, desde que atenda às diretrizes expressas:

I – no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;

III – no rezoneamento da APA, previsto no art. 9º desta lei, e

II – no plano urbanístico da área, em conformidade com as disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A APA da Bacia do Rio São Bartolomeu situa-se no Distrito Federal e foi criada pelo Decreto federal nº 88.940/1983. Com uma extensão de 84.100 ha, protege a bacia do rio São Bartolomeu, o maior manancial hídrico do DF. A região também abrange um dos maiores remanescentes de vegetação nativa do DF, composto por cerrado, campos rupestres, veredas e matas de galeria. Por suas características ecológicas, a APA constitui um importante corredor de biodiversidade entre a Estação Ecológica de Águas Emendadas, a APA de Cafuringa, a APA do Lago Paranoá e a APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado, todas do Distrito Federal.

Poucos anos após a criação da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, a então Secretaria Especial do Meio Ambiente estabeleceu suas Diretrizes Gerais de Uso, por meio da Instrução Normativa nº 2/1988 SEMA/SEC/CAP. Posteriormente, com o aumento da ocupação urbana da região, devido ao crescimento da cidade de São Sebastião e à expansão dos condomínios horizontais, a Lei nº 9.262/1996 determinou o rezonamento da APA e passou a sua administração para o Governo do Distrito Federal. O rezonamento foi elaborado pelo Instituto de Ecologia e Meio Ambiente, do DF, e aprovado por meio da Lei distrital nº 1.149/1996.

Para regularização dos condomínios existentes na APA, a Lei nº 9.262/1996, art. 3º, autorizou a venda de áreas públicas com parcelamento reconhecido pela autoridade pública, com dispensa do processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/1993.

Embora a lei não restrinja a autorização aos lotes de uso residencial, alguns moradores que fazem uso comercial ou industrial desses lotes têm enfrentado resistência para regularização de suas ocupações. Entendemos que essa discriminação é injusta, pois impede que tais moradores continuem a exercer suas atividades de subsistência, apesar de terem adquiridos os lotes nas mesmas condições que os demais.

Consideramos que a definição dos usos permitidos em cada lote deve ser resolvida no âmbito do plano urbanístico de cada condomínio e não no processo de alienação dos lotes. Por essa razão, entendemos ser necessário conferir maior clareza aos termos da Lei nº 9.262/1996, explicitando a possibilidade de venda sem processo de licitação prévia para todos, independentemente do uso da área.

Tendo em vista a importância da matéria para resolução dos conflitos urbanos no Distrito Federal, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO MAGELA – PT/DF